



LEI Nº. 761/2024

SÚMULA. REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ.

A Câmara de Vereadores do município de Jundiá do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO PLANEJAMENTO DO CONCURSO

Art. 1º. Os atos de desencadeamento do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Poder ou entidade responsável, cuja autorização deve ser motivada com, no mínimo:

I - evolução do quadro de pessoal nos últimos **5 (cinco) anos** e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;

II - Indicação da (in)existência de contratação de pessoal por PSS ou Credenciamento, de Recomendação do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público ou assinatura de algum instrumento jurídico (TAC) que aponte a necessidade de realização de concurso;

III - denominação dos cargos e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou;

IV - inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos postos, com candidato aprovado e não nomeado;

V - indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda a administração pública;

VI - indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos **2 (dois)** exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º. Quando não haja vaga prevista para provimento, é vedada a abertura de concurso público com fins exclusivos de formação de “cadastro de reserva”.

Art. 3º. Se houver concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos postos, deve ser justificada a abertura excepcional de novo certame, mediante demonstração de insuficiência da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



quantidade de candidatos aprovados e não nomeados, diante das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 4º. Para o planejamento do concurso deverá ser designada uma Comissão Organizadora Interna, composta por servidores do ente/entidade municipal, incumbida de planejar, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora, sendo que os nomes das pessoas que compõem tal Comissão devem estar expressos no edital do certame.

Art. 5º. Seja constituída Comissão Fiscalizadora do concurso público, com membros de reputação ilibada, eleitos dentre integrantes do Executivo Municipal (servidores efetivos), Legislativo Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil, membros da sociedade civil, etc., para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso.

Parágrafo Único. Os nomes das pessoas que compõem a Comissão Fiscalizadora devem estar expressos no edital do certame.

Art. 6º. A Comissão Examinadora do Concurso deve ser composta pela equipe da empresa/universidade executante do certame, incumbida de preparar e executar o certame.

Parágrafo Único. Os nomes das pessoas que compõem a Comissão Examinadora do Concurso devem estar expressos no edital do certame.

Art. 7º. É vedada a participação nas Comissões ou nos atos de desencadeamento do concurso de pessoas que tenham vínculo com as entidades que se destinam à preparação para concursos públicos (cursinhos).

Art. 8º. Deve ser previamente afastado do cargo o servidor efetivo, exonerado do cargo o servidor comissionado, substituído o membro de Comissão, bem como rescindido o contrato com o profissional autônomo que prestar serviços à Prefeitura, Câmara ou entidade promovente do concurso, quando o profissional tenha ou possa vir a ter interferência nos atos administrativos que desencadeiam o certame e pretenda concorrer a uma vaga.

§1º. Para fins do caput entende-se todo indivíduo que tenha ou possa ter interesse no resultado do certame, inclusive, membros da comissão de fiscalização, membros da comissão de licitação, advogados que emitem pareceres, contadores, tesoureiros.





§2º. Aplica-se também o caput e o §1º, quando o servidor tiver cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inscrito como candidato no concurso público.

DA CONTRATAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME

Art. 9º. A instituição a ser contratada, deve ser especializada para a execução do concurso, com vistas a se garantir a maior eficiência e assegurar que o certame fique a salvo de questionamentos.

Parágrafo único. A escolha da instituição deve recair sobre pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, com inquestionável reputação ética e profissional, e capacidade técnica demonstrada por meio dos seguintes requisitos:

- a) Existência de uma sede física da empresa;
- b) Registro de profissionais nos órgãos de classe correspondente;
- c) Número de funcionários suficiente para o trabalho;
- d) Suporte para correção mecânica das provas;
- e) Tempo considerável de atividade no ramo de concursos, e para o concurso em específico;
- f) Outros requisitos pertinentes e subsidiários ao concurso em questão dentre outras.

Art. 10º. No procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada na realização de concurso público deverá ser levado em consideração o preço e a melhor técnica.

Art. 11º. A contratação do executor do certame deverá recair sobre pessoa jurídica que possua em seus quadros profissionais com formação compatível com aquela exigida para os cargos objeto do concurso.

§1º. É vedada a subcontratação, eis que o processo licitatório se dá em vista das qualidades técnicas da empresa selecionada, excepcionando-se os casos expressamente motivados.

Art. 12º. Os valores pagos pelos candidatos a título de taxa de inscrição no concurso público deverão ser depositados na conta do Município promotor do certame.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



§1º. É vedado o depósito de valores da inscrição na conta da pessoa jurídica realizadora do certame.

§2º. Na licitação e no contrato entabulado entre o ente e a Universidade ou empresa vencedora do certame deverá constar o valor fixo a ser pago pelo concurso, com exclusão do valor arrecadado a título de inscrições.

Art. 13º. Será admitida a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no **artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações**, apenas nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado em conformidade com a Súmula 250 do Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 14º. A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de:

- a) contratações públicas similares;
- b) sistemas referenciais de preços disponíveis;
- c) pesquisas na internet em sítios especializados;
- d) contratos anteriores do próprio órgão.

Art. 15º. Deverão constar do termo de referência e do instrumento contratual todas as obrigações da contratada, de forma detalhada, em cada etapa do concurso, inclusive as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a lisura e transparência do certame durante as provas, de modo que a contratada execute os serviços com rigor e eficiência ou, em caso de inobservância de qualquer dessas obrigações, que demonstrem ineficiência, a Administração possa se valer da imposição das sanções previstas na **Lei nº 14.133/2021 com fulcro no artigo 156.**

DA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16º. Em todos os editais de concurso público e testes seletivos municipais, devem constar expressamente os seguintes itens:

- a) o nome da instituição especializada responsável pelo concurso, bem como os nomes dos membros das Comissões Organizadoras, se houver, Examinadora e Fiscalizadora;
- b) a denominação dos cargos e a quantidade de vagas a prover, com a descrição de suas atribuições, requisitos, carga horária e valor dos vencimentos;
- c) o número da Lei que criou os cargos e as vagas que serão ofertadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



d) o procedimento para a inscrição que deverá ser feita exclusivamente pela Internet;

e) o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e o procedimento para isenção ou redução, em atenção ao “Princípio da Simetria”, devem observar nos editais, o **Decreto Federal nº 6.593/2008 (isenção para hipossuficientes)**, a **Lei Federal nº 13.656/2018 (isenção para doadores de medula óssea)**, a **Lei Estadual nº 19.695/2018 (isenção para pessoas de baixa renda)**, a **Lei Estadual nº 19.196/2017 (isenção em razão da prestação de serviços eleitorais por no mínimo dois eventos)** e a **Lei Estadual nº 19.293/2017 (isenção para doador de sangue)**;

f) as etapas do concurso, com os tipos de prova, os critérios objetivos de avaliação, a especificação do conteúdo programático da prova escrita e de eventual prova prática;

g) quando couber, os títulos a serem considerados, preferencialmente os graus acadêmicos de doutorado, mestrado e especialização, e a sua forma de avaliação, não se admitindo como título tempo de serviço público, cursos realizados no âmbito do setor público e outros critérios, que possam ser considerados limitantes à ampla concorrência;

h) os critérios de classificação, eliminação, desempate e de aprovação no certame;

i) os requisitos para nomeação;

j) Os critérios para desempate, sendo o primeiro o da “**idade mais elevada**”, prevista no Estatuto do Idoso, seguido por outros como, maior número de acertos em conhecimentos específicos, maior idade e, como último critério, o sorteio;

k) os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação, observadas as **Leis Estaduais nº 18.419/2015 e Lei nº 14.274/2003** que dispõem, respectivamente, sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e cotas étnico raciais;

l) as condições para a realização das provas por pessoas em situação especial, tais como pessoa com deficiência, mãe nutriz, problemas de saúde;

m) a forma de divulgação dos resultados em veículo de comunicação eficiente, priorizando-se o site oficial da Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, e o site da instituição responsável pela execução do certame, além da publicação no Diário Oficial;

n) a forma e o prazo para interposição de recursos, o qual não deve ser inferior a **3 (três) dias úteis**;

o) a data de divulgação do caderno de questões e do gabarito, de forma pública, bem como dos espelhos dos gabaritos, de acesso restrito ao candidato;



p) o prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação.

Art. 17º. As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao desempenho do cargo, observando uma proporcional distribuição do número de questões.

Parágrafo Único. No mínimo, **70% (setenta por cento)** da prova, devem ser de conhecimentos específicos, para os casos dos cargos que exijam formação em curso superior ou curso técnico.

Art. 18º. As provas escritas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias e eliminatórias, sendo que a prova de títulos não pode ser eliminatória.

Art. 19º. Em caso de provas práticas, estas deverão ter critérios claros e objetivos de avaliação.

Art. 20º. Todas as publicações onde deva haver a relação dos candidatos participantes devem acontecer por meio nominal.

Art. 21º. As alterações no Edital do concurso devem ser feitas mediante "**Edital de Retificação**" com número de ordem.

Art. 22º. O período para as inscrições deve ser razoável, e de no mínimo, **15 (quinze) dias**.

Art. 23º. É vedado constar no Edital qualquer cláusula que deixe ao arbítrio discricionário do Chefe do Executivo Municipal a decisão de nomear ou não o aprovado no concurso público, classificado dentro do número de vagas.

Parágrafo Único. A convocação do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas, deve ser nomeado no prazo de validade do concurso.

DA HOMOLOGAÇÃO E POSSE

Art. 24º. No ato da convocação para apresentação dos documentos, o candidato aprovado no concurso público deverá assinar declaração de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebe benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (**art. 37, § 10 da CF**), salvo se tratar das exceções previstas no **artigo 37**,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo **inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal**.

Art. 25º. Devem ser mantidos em arquivo todos os documentos físicos e digitais do certame no órgão municipal promovente, da Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, durante o prazo de validade do concurso público e, havendo prorrogação, até o término desta.

Art. 26º. Deve ser publicada no órgão oficial de imprensa e no site da Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul eventual prorrogação do prazo de validade do concurso.

Art. 27º. Devem ser comunicados todos os atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas, conforme **Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR**, desde a fase interna da licitação para a escolha da instituição que realizará o certame até, se for o caso, eventual anulação total ou parcial do procedimento.


Art. 28º. As convocações dos candidatos aprovados deverão ser feitas por meio de carta com Aviso de Recebimento ou outra forma efetiva de notificação pessoal.

Art. 29º. A anulação de eventual concurso público homologado deve ser precedida de processo administrativo, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 30º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga disposições em contrário.

Parágrafo Único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, 16 de outubro 2024.


ECLAIR RAUEN
Prefeito Municipal

Art. 3º. A homenagem consistirá na entrega de uma medalha e um diploma, onde deverá constar o nome do aluno, a série que estuda, a filiação, o nome da escola e o emblema do Município de Jundiá do Sul.

Art. 4º. As medalhas e os diplomas serão entregues em Sessão Solene na Câmara Municipal de Jundiá do Sul.

Art. 2º. Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a providenciar a aquisição das medalhas e a efetuar a confecção/impressão / aquisição dos diplomas.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Jundiá do Sul, 16 de outubro de 2024.

ECLAIR RAUEN

Prefeito

Publicado por:

Kogi Emoto

Código Identificador:1783B8C7

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
LEI Nº. 760/2024**

SÚMULA.DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS, PARDOS E DEFICIENTES FÍSICOS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E NAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ.

A Câmara de Vereadores do município de Jundiá do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.Ficam reservadas aos **candidatos (as)negros (as) ou pardos (as) 20% (vinte por cento)** e aos candidatos deficientes físicos **5% (cinco por cento)** das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Jundiá do Sul, na forma desta lei.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a **3 (três)**.

§2º O sistema será aplicado levando-se em conta o total de vagas correspondentes a cada cargo ou função prevista no edital de abertura do concurso público ou abertas durante todo o período de validade do concurso.

§3º Quando o número de vagas reservadas nos termos desta Lei resultar em fração aplicar-se-á esta regra:

I -se a fração for igual ou maior do que **0,5 (cinco décimos)**, o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente superior; e

II - se a fração for menor do que **0,5 (cinco décimos)**, o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

§4º A reserva de vagas a **candidatos(as) negros(as) ou pardos(as) e candidatos deficientes físicos** constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§5º Somente participará do sistema de reserva de vagas ao(**a) candidato(a)** que obtiver o mínimo para aprovação prevista no Edital do Concurso.

Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas a **candidatos(as) negros(as) ou pardos(as) e/ou deficientes (as) aqueles(as)** que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE** e no caso de deficiente físico mediante devida constatação, através de laudo ou atestado ou ainda, incluso no **Cadastro Nacional de Pessoas com Deficiência**.

§1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, **sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.**

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, **o(a) candidato(a) será eliminado(a) do concurso e, se houver sido nomeado(a),** ficará sujeito(a) à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º.Os(as) **candidatos(as) negros(as) ou pardos(as),** e/ou deficientes físicos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º Os previstos na presente Lei aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência e/ou impedimento de **candidato(a) negro(a) ou pardo(a) e/ou deficiente físico aprovado(a)** em vaga reservada, a vaga será preenchida **pelo(a) candidato(a) negro(a) posteriormente classificado(a).**

§3º Na hipótese de não haver número de **candidatos(as) negros(as) ou deficientes aprovados(as)** suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º. A nomeação **dos(as) candidatos(as) aprovados(as)** respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a **candidatos(as) negros(as) ou pardos(as)** e deficientes e o preenchimento das vagas iniciar-se-á por:

I –candidato(a) classificado(a) no sistema universal; e

II –candidato(a) negro(a) (pretos ou pardos) ou deficiente.

Art. 5º. A Banca examinadora contratada para realização do certame deverá providenciar Comissão para verificação da veracidade do pertencimento racial nos concursos públicos que a partir da análise das características fenotípicas dos candidatos cotistas, decidirá, por maioria de seus membros, acerca da convalidação da autodeclaração étnico-racial.

§1º Os editais de abertura de concursos públicos explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, bem como o local provável de sua realização.

§2º A posse **do(a) candidato(a)** para o cargo reservado à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no "caput" deste artigo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga disposições em contrário.

Parágrafo Único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, 16 de outubro de 2024.

ECLAIR RAUEN

Prefeito Municipal

Publicado por:

Kogi Emoto

Código Identificador:B5BC277B

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
LEI Nº. 761/2024**

SÚMULA.REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ.

A Câmara de Vereadores do município de Jundiaí do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO PLANEJAMENTO DO CONCURSO

Art. 1º. Os atos de desencadeamento do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Poder ou entidade responsável, cuja autorização deve ser motivada com, no mínimo:

I - evolução do quadro de pessoal nos últimos **5 (cinco) anos** e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;

II - Indicação da (in)existência de contratação de pessoal por PSS ou Credenciamento, de Recomendação do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público ou assinatura de algum instrumento jurídico (TAC) que aponte a necessidade de realização de concurso;

III - denominação dos cargos e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou;

IV - inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos postos, com candidato aprovado e não nomeado;

V - indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda a administração pública;

VI - indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos **2 (dois)** exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º. Quando não haja vaga prevista para provimento, é vedada a abertura de concurso público com fins exclusivos de formação de “cadastro de reserva”.

Art. 3º. Se houver concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos postos, deve ser justificada a abertura excepcional de novo certame, mediante demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados, diante das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 4º. Para o planejamento do concurso deverá ser designada uma Comissão Organizadora Interna, composta por servidores do ente/entidade municipal, incumbida de planejar, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora, sendo que os nomes das pessoas que compõem tal Comissão devem estar expressos no edital do certame.

Art. 5º. Seja constituída Comissão Fiscalizadora do concurso público, com membros de reputação ilibada, eleitos dentre integrantes do Executivo Municipal (servidores efetivos), Legislativo Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil, membros da sociedade civil, etc., para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso.

Parágrafo Único. Os nomes das pessoas que compõem a Comissão Fiscalizadora devem estar expressos no edital do certame.

Art. 6º. A Comissão Examinadora do Concurso deve ser composta pela equipe da empresa/universidade executante do certame, incumbida de preparar e executar o certame.

Parágrafo Único. Os nomes das pessoas que compõem a Comissão Examinadora do Concurso devem estar expressos no edital do certame.

Art. 7º. É vedada a participação nas Comissões ou nos atos de desencadeamento do concurso de pessoas que tenham vínculo com as entidades que se destinam à preparação para concursos públicos (cursinhos).

Art. 8º. Deve ser previamente afastado do cargo o servidor efetivo, exonerado do cargo o servidor comissionado, substituído o membro de Comissão, bem como rescindido o contrato com o profissional

autônomo que prestar serviços à Prefeitura, Câmara ou entidade promovente do concurso, quando o profissional tenha ou possa vir a ter interferência nos atos administrativos que desencadeiam o certame e pretenda concorrer a uma vaga.

§1º. Para fins do caput entende-se todo indivíduo que tenha ou possa ter interesse no resultado do certame, inclusive, membros da comissão de fiscalização, membros da comissão de licitação, advogados que emitem pareceres, contadores, tesoureiros.

§2º. Aplica-se também o caput e o **§1º**, quando o servidor tiver cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inscrito como candidato no concurso público.

DA CONTRATAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME

Art. 9º. A instituição a ser contratada, deve ser especializada para a execução do concurso, com vistas a se garantir a maior eficiência e assegurar que o certame fique a salvo de questionamentos.

Parágrafo único. A escolha da instituição deve recair sobre pessoa jurídica com competência para realização de concursos públicos, com inquestionável reputação ética e profissional, e capacidade técnica demonstrada por meio dos seguintes requisitos:

- a) Existência de uma sede física da empresa;
- b) Registro de profissionais nos órgãos de classe correspondente;
- c) Número de funcionários suficiente para o trabalho;
- d) Suporte para correção mecânica das provas;
- e) Tempo considerável de atividade no ramo de concursos, e para o concurso em específico;
- f) Outros requisitos pertinentes e subsidiários ao concurso em questão dentre outras.

Art. 10º. No procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada na realização de concurso público deverá ser levado em consideração o preço e a melhor técnica.

Art. 11º. A contratação do executor do certame deverá recair sobre pessoa jurídica que possua em seus quadros profissionais com formação compatível com aquela exigida para os cargos objeto do concurso.

§1º. É vedada a subcontratação, eis que o processo licitatório se dá em vista das qualidades técnicas da empresa selecionada, excepcionando-se os casos expressamente motivados.

Art. 12º. Os valores pagos pelos candidatos a título de taxa de inscrição no concurso público deverão ser depositados na conta do Município promotor do certame.

§1º. É vedado o depósito de valores da inscrição na conta da pessoa jurídica realizadora do certame.

§2º. Na licitação e no contrato entabulado entre o ente e a Universidade ou empresa vencedora do certame deverá constar o valor fixo a ser pago pelo concurso, com exclusão do valor arrecadado a título de inscrições.

Art. 13º. Será admitida a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no **artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações**, apenas nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado em conformidade com a Súmula 250 do Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 14º. A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de:

- a) contratações públicas similares;
- b) sistemas referenciais de preços disponíveis;

- c) pesquisas na internet em sítios especializados;
d) contratos anteriores do próprio órgão.

Art. 15º.Deverão constar do termo de referência e do instrumento contratual todas as obrigações da contratada, de forma detalhada, em cada etapa do concurso, inclusive as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a lisura e transparência do certame durante as provas, de modo que a contratada execute os serviços com rigor e eficiência ou, em caso de inobservância de qualquer dessas obrigações, que demonstrem ineficiência, a Administração possa se valer da imposição das sanções previstas na **Lei nº 14.133/2021 com fulcro no artigo 156.**

DA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16º.Em todos os editais de concurso público e testes seletivos municipais, devem constar expressamente os seguintes itens:

- a) o nome da instituição especializada responsável pelo concurso, bem como os nomes dos membros das Comissões Organizadoras, se houver, Examinadora e Fiscalizadora;
b) a denominação dos cargos e a quantidade de vagas a prover, com a descrição de suas atribuições, requisitos, carga horária e valor dos vencimentos;
c) o número da Lei que criou os cargos e as vagas que serão ofertadas;
d) o procedimento para a inscrição que deverá ser feita exclusivamente pela Internet;
e) o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e o procedimento para isenção ou redução, em atenção ao “**Princípio da Simetria**”, devem observar nos editais, o **Decreto Federal nº 6.593/2008 (isenção para hipossuficientes)**, a **Lei Federal nº 13.656/2018 (isenção para doadores de medula óssea)**, a **Lei Estadual nº 19.695/2018 (isenção para pessoas de baixa renda)**, a **Lei Estadual nº 19.196/2017 (isenção em razão da prestação de serviços eleitorais por no mínimo dois eventos)** e a **Lei Estadual nº 19.293/2017 (isenção para doador de sangue)**;
f) as etapas do concurso, com os tipos de prova, os critérios objetivos de avaliação, a especificação do conteúdo programático da prova escrita e de eventual prova prática;
g) quando couber, os títulos a serem considerados, preferencialmente os graus acadêmicos de doutorado, mestrado e especialização, e a sua forma de avaliação, não se admitindo como título tempo de serviço público, cursos realizados no âmbito do setor público e outros critérios, que possam ser considerados limitantes à ampla concorrência;
h) os critérios de classificação, eliminação, desempate e de aprovação no certame;
i) os requisitos para nomeação;
j) Os critérios para desempate, sendo o primeiro o da “**idade mais elevada**”, prevista no Estatuto do Idoso, seguido por outros como, maior número de acertos em conhecimentos específicos, maior idade e, como último critério, o sorteio;
k) os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação, observadas as **Leis Estaduais nº 18.419/2015 e Lei nº 14.274/2003** que dispõem, respectivamente, sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e cotas étnico raciais;
l) as condições para a realização das provas por pessoas em situação especial, tais como pessoa com deficiência, mãe nutriz, problemas de saúde;
m) a forma de divulgação dos resultados em veículo de comunicação eficiente, priorizando-se o site oficial da Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, e o site da instituição responsável pela execução do certame, além da publicação no Diário Oficial;
n) a forma e o prazo para interposição de recursos, o qual não deve ser inferior a **3 (três) dias úteis**;
o) a data de divulgação do caderno de questões e do gabarito, de forma pública, bem como dos espelhos dos gabaritos, de acesso restrito ao candidato;
p) o prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação.

Art. 17º.As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao

desempenho do cargo, observando uma proporcional distribuição do número de questões.

Parágrafo Único. No mínimo, **70% (setenta por cento)** da prova, devem ser de conhecimentos específicos, para os casos dos cargos que exijam formação em curso superior ou curso técnico.

Art. 18º.As provas escritas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias eliminatórias, sendo que a prova de títulos não pode ser eliminatória.

Art. 19º.Em caso de provas práticas, estas deverão ter critérios claros e objetivos de avaliação.

Art. 20º.Todas as publicações onde deva haver a relação dos candidatos participantes devem acontecer por meio nominal.

Art. 21º.As alterações no Edital do concurso devem ser feitas mediante “**Edital de Retificação**” com número de ordem.

Art. 22º.O período para as inscrições deve ser razoável, e de no mínimo, **15 (quinze) dias**.

Art. 23º.É vedado constar no Edital qualquer cláusula que deixe ao arbítrio discricionário do Chefe do Executivo Municipal a decisão de nomear ou não o aprovado no concurso público, classificado dentro do número de vagas.

Parágrafo Único. A convocação do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas, deveser nomeado no prazo de validade do concurso.

DA HOMOLOGAÇÃO E POSSE

Art. 24º.No ato da convocação para apresentação dos documentos, o candidato aprovado no concurso público deverá assinar declaração de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebe benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (**art. 37, § 10 da CF**), salvo se tratar das exceções previstas no **artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal**, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo **inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal**.

Art. 25º.Devem ser mantidos em arquivo todos os documentos físicos e digitais do certame no órgão municipal promovente, da Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, durante o prazo de validade do concurso público e, havendo prorrogação, até o término desta.

Art. 26º.Deve ser publicada no órgão oficial de imprensa e no site da Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul eventual prorrogação do prazo de validade do concurso.

Art. 27º.Devem ser comunicados todos os atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas, conforme **Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR**, desde a fase interna da licitação para a escolha da instituição que realizará o certame até, se for o caso, eventual anulação total ou parcial do procedimento.

Art. 28º.As convocações dos candidatos aprovados deverão ser feitas por meio decarta com Aviso de Recebimento ou outra forma efetiva de notificação pessoal.

Art. 29º.A anulação de eventual concurso público homologado deve ser precedida de processo administrativo, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 30º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga disposições em contrário.

Parágrafo Único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, 16 de outubro 2024.

ECLAIR RAUEN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kogi Emoto
Código Identificador:72493E40

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CMDI
RESOLUÇÃO Nº 198, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Súmula: Aprova o Termo de Adesão e o Plano de Ação da Deliberação nº 33/2024 CEDIPI/PR, para o Incentivo Cuida Mais Paraná- Acolhimento, no Município de Lapa/PR.

O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI/LAPA-PR, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal de criação nº 1666, de 26/11/2002;

• Considerando a Lei Municipal Nº 1666, de 26/11/2002 e Inciso I do Artigo 3º da Lei Municipal Nº 2747, de 06/06/2012;

• Considerando a Lei Municipal nº 2747 de 2012 que instituiu o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, com a finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município da Lapa/PR;

• Considerando o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que visa promover o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas idosas;

• Considerando a deliberação 033/2024 do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDIPI/PR, que prevê repasse de recursos financeiros do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

• Considerando o Ofício Nº 103, de 14 de Outubro de 2024, do Departamento Geral de Políticas de Assistência Social, o qual encaminha o Termo de Adesão e o Plano de Ação referente a Deliberação Nº033/2024 para análise e aprovação do Conselho;

• Considerando deliberação da plenária, por meio de reunião ordinária realizada em 16/10/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o Termo de Adesão e o Plano de Ação da Deliberação Nº 33/2024 CEDIPI/PR, para ações do Incentivo Cuida Mais Paraná- Acolhimento, sendo o repasse Fundo a Fundo para viabilização de Capital/ investimento no Município de Lapa/PR, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Lapa – Paraná, 16 de Outubro de 2024.

TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE SOUZA
Presidente do CMDI

Publicado por:
Robson da Silveira Maurer
Código Identificador:3AA8B48B

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CMDI
RESOLUÇÃO Nº 199, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Súmula: Aprova o Termo de Adesão e o Plano de Ação da Deliberação nº 34/2024 CEDIPI/PR, para execução do Incentivo Projeto Viaja Mais 60- Fase II, no Município de Lapa/PR.

O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI/LAPA-PR, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal de criação nº 1666, de 26/11/2002;

• Considerando a Lei Municipal Nº 1666, de 26/11/2002 e Inciso I do Artigo 3º da Lei Municipal Nº 2747, de 06/06/2012;

• Considerando a Lei Municipal nº 2747 de 2012 que instituiu o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, com a finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município da Lapa/PR;

• Considerando o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que visa promover o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas idosas;

• Considerando a deliberação 034/2024 do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDIPI/PR, que prevê repasse de recursos financeiros do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

• Considerando o Ofício Nº 104, de 14 de Outubro de 2024, do Departamento Geral de Políticas de Assistência Social, o qual encaminha o Termo de Adesão e o Plano de Ação referente a Deliberação Nº034/2024 para análise e aprovação do Conselho;

• Considerando deliberação da plenária, por meio de reunião ordinária realizada em 16/10/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o Termo de Adesão e o Plano de Ação da Deliberação Nº 34/2024 CEDIPI/PR, para execução do Incentivo Paraná Viaja Mais 60- Fase II, promovendo a inclusão social da Pessoa Idosa, por meio do Fomento das Atividade Turísticas, sendo o repasse Fundo a Fundo para viabilização de Custeio no Município de Lapa/PR, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Lapa – Paraná, 16 de Outubro de 2024.

TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE SOUZA
Presidente do CMDI

Publicado por:
Robson da Silveira Maurer
Código Identificador:C4C4E664

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CMDI
RESOLUÇÃO Nº 200, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Súmula: Aprova a Renovação do Registro de Funcionamento e da Inscrição do Programa de Atendimento aos Idosos da Entidade Instituto Borges da Silveira, CNPJ: 07.713.940/0001-77, no Município de Lapa/PR.

O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI/LAPA-PR, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal de criação nº 1666, de 26/11/2002;

Considerando que a fundamentação legal para o Registro das Entidades sem fins lucrativos no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso está prevista no Estatuto do Idoso, especificamente nos artigos 47, 48, 49 e 50, que definem também, sobre as inscrições dos programas de atendimento das Entidades Governamentais e Não-Governamentais junto ao Conselho;

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
LEI N.º. 761/2024

**SÚMULA REGULAMENTA A REALIZAÇÃO
DE CONCURSOS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO
DO PARANÁ.**

A Câmara de Vereadores do município de Jundiaí do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO PLANEJAMENTO DO CONCURSO

Art. 1º. Os atos de desencadeamento do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Poder ou entidade responsável, cuja autorização deve ser motivada com, no mínimo:

- I** - evolução do quadro de pessoal nos últimos **5 (cinco) anos** e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;
- II** - Indicação da (in)existência de contratação de pessoal por PSS ou Credenciamento, de Recomendação do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público ou assinatura de algum instrumento jurídico (TAC) que aponte a necessidade de realização de concurso;
- III** - denominação dos cargos e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou;
- IV** - inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos postos, com candidato aprovado e não nomeado;
- V** - indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda a administração pública;
- VI** - indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos **2 (dois)** exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º. Quando não haja vaga prevista para provimento, é vedada a abertura de concurso público com fins exclusivos de formação de “**cadastro de reserva**”.

Art. 3º. Se houver concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos postos, deve ser justificada a abertura excepcional de novo certame, mediante demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados, diante das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 4º. Para o planejamento do concurso deverá ser designada uma Comissão Organizadora Interna, composta por servidores do ente/entidade municipal, incumbida de planejar, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora, sendo que os nomes das pessoas que compõem tal Comissão devem estar expressos no edital do certame.

Art. 5º. Seja constituída Comissão Fiscalizadora do concurso público, com membros de reputação ilibada, eleitos dentre integrantes do Executivo Municipal (servidores efetivos), Legislativo Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil, membros da sociedade civil, etc., para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso.

Parágrafo Único. Os nomes das pessoas que compõem a Comissão Fiscalizadora devem estar expressos no edital do certame.

Art. 6º.A Comissão Examinadora do Concurso deve ser composta pela equipe da empresa/universidade executante do certame, incumbida de preparar e executar o certame.

Parágrafo Único. Os nomes das pessoas que compõem a Comissão Examinadora do Concurso devem estar expressos no edital do certame.

Art. 7º.É vedada a participação nas Comissões ou nos atos de desencadeamento do concurso de pessoas que tenham vínculo com as entidades que se destinam à preparação para concursos públicos (cursinhos).

Art. 8º.Deve ser previamente afastado do cargo o servidor efetivo, exonerado do cargo o servidor comissionado, substituído o membro de Comissão, bem como rescindido o contrato com o profissional autônomo que prestar serviços à Prefeitura, Câmara ou entidade promovente do concurso, quando o profissional tenha ou possa vir a ter interferência nos atos administrativos que desencadeiam o certame e pretenda concorrer a uma vaga.

§1º.Para fins do caput entende-se todo indivíduo que tenha ou possa ter interesse no resultado do certame, inclusive, membros da comissão de fiscalização, membros da comissão de licitação, advogados que emitem pareceres, contadores, tesoureiros.

§2º. Aplica-se também o caput e o §1º, quando o servidor tiver cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inscrito como candidato no concurso público.

DA CONTRATAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME

Art. 9º.A instituição a ser contratada, deve ser especializada para a execução do concurso, com vistas a se garantir a maior eficiência e assegurar que o certame fique a salvo de questionamentos.

Parágrafo único. A escolha da instituição deve recair sobre pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, com inquestionável reputação ética e profissional, e capacidade técnica demonstrada por meio dos seguintes requisitos:

- a) Existência de uma sede física da empresa;
- b) Registro de profissionais nos órgãos de classe correspondente;
- c) Número de funcionários suficiente para o trabalho;
- d) Suporte para correção mecânica das provas;
- e) Tempo considerável de atividade no ramo de concursos, e para o concurso em específico;
- f) Outros requisitos pertinentes e subsidiários ao concurso em questão dentre outras.

Art. 10º.No procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada na realização de concurso público deverá ser levado em consideração o preço e a melhor técnica.

Art. 11º.A contratação do executor do certame deverá recair sobre pessoa jurídica que possua em seus quadros profissionais com formação compatível com aquela exigida para os cargos objeto do concurso.

§1º. É vedada a subcontratação, eis que o processo licitatório se dá em vista das qualidades técnicas da empresa selecionada, excepcionando-se os casos expressamente motivados.

Art. 12º.Os valores pagos pelos candidatos a título de taxa de inscrição no concurso público deverão ser depositados na conta do Município promotor do certame.

§1º. É vedado o depósito de valores da inscrição na conta da pessoa jurídica realizadora do certame.

§2º. Na licitação e no contrato entabulado entre o ente e a Universidade ou empresa vencedora do certame deverá constar o valor fixo a ser pago pelo concurso, com exclusão do valor arrecadado a título de inscrições.

Art. 13º. Será admitida a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no **artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações**, apenas nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado em conformidade com a Súmula 250 do Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 14º. A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de:

- a) contratações públicas similares;
- b) sistemas referenciais de preços disponíveis;
- c) pesquisas na internet em sítios especializados;
- d) contratos anteriores do próprio órgão.

Art. 15º. Deverão constar do termo de referência e do instrumento contratual todas as obrigações da contratada, de forma detalhada, em cada etapa do concurso, inclusive as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a lisura e transparência do certame durante as provas, de modo que a contratada execute os serviços com rigor e eficiência ou, em caso de inobservância de qualquer dessas obrigações, que demonstrem ineficiência, a Administração possa se valer da imposição das sanções previstas na **Lei nº 14.133/2021 com fulcro no artigo 156**.

DA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16º. Em todos os editais de concurso público e testes seletivos municipais, devem constar expressamente os seguintes itens:

- a) o nome da instituição especializada responsável pelo concurso, bem como os nomes dos membros das Comissões Organizadoras, se houver, Examinadora e Fiscalizadora;
- b) a denominação dos cargos e a quantidade de vagas a prover, com a descrição de suas atribuições, requisitos, carga horária e valor dos vencimentos;
- c) o número da Lei que criou os cargos e as vagas que serão ofertadas;
- d) o procedimento para a inscrição que deverá ser feita exclusivamente pela Internet;
- e) o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e o procedimento para isenção ou redução, em atenção ao **“Princípio da Simetria”**, devem observar nos editais, o **Decreto Federal nº 6.593/2008 (isenção para hipossuficientes)**, a **Lei Federal nº 13.656/2018 (isenção para doadores de medula óssea)**, a **Lei Estadual nº 19.695/2018 (isenção para pessoas de baixa renda)**, a **Lei Estadual nº 19.196/2017 (isenção em razão da prestação de serviços eleitorais por no mínimo dois eventos)** e a **Lei Estadual nº 19.293/2017 (isenção para doador de sangue)**;
- f) as etapas do concurso, com os tipos de prova, os critérios objetivos de avaliação, a especificação do conteúdo programático da prova escrita e de eventual prova prática;
- g) quando couber, os títulos a serem considerados, preferencialmente os graus acadêmicos de doutorado, mestrado e especialização, e a sua forma de avaliação, não se admitindo como título tempo de serviço público, cursos realizados no âmbito do setor público e outros critérios, que possam ser considerados limitantes à ampla concorrência;
- h) os critérios de classificação, eliminação, desempate e de aprovação no certame;
- i) os requisitos para nomeação;

j) Os critérios para desempate, sendo o primeiro o da “**idade mais elevada**”, prevista no Estatuto do Idoso, seguido por outros como, maior número de acertos em conhecimentos específicos, maior idade e, como último critério, o sorteio;

k) Os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação, observadas as **Leis Estaduais nº 18.419/2015 e Lei nº 14.274/2003** que dispõem, respectivamente, sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e cotas étnico raciais;

l) As condições para a realização das provas por pessoas em situação especial, tais como pessoa com deficiência, mãe nutriz, problemas de saúde;

m) A forma de divulgação dos resultados em veículo de comunicação eficiente, priorizando-se o site oficial da Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, e o site da instituição responsável pela execução do certame, além da publicação no Diário Oficial;

n) A forma e o prazo para interposição de recursos, o qual não deve ser inferior a **3 (três) dias úteis**;

o) A data de divulgação do caderno de questões e do gabarito, de forma pública, bem como dos espelhos dos gabaritos, de acesso restrito ao candidato;

p) O prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação.

Art. 17º. As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao desempenho do cargo, observando uma proporcional distribuição do número de questões.

Parágrafo Único. No mínimo, **70% (setenta por cento)** da prova, devem ser de conhecimentos específicos, para os casos dos cargos que exijam formação em curso superior ou curso técnico.

Art. 18º. As provas escritas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias e eliminatórias, sendo que a prova de títulos não pode ser eliminatória.

Art. 19º. Em caso de provas práticas, estas deverão ter critérios claros e objetivos de avaliação.

Art. 20º. Todas as publicações onde deva haver a relação dos candidatos participantes devem acontecer por meio nominal.

Art. 21º. As alterações no Edital do concurso devem ser feitas mediante “**Edital de Retificação**” com número de ordem.

Art. 22º. O período para as inscrições deve ser razoável, e de no mínimo, **15 (quinze) dias**.

Art. 23º. É vedado constar no Edital qualquer cláusula que deixe ao arbítrio discricionário do Chefe do Executivo Municipal a decisão de nomear ou não o aprovado no concurso público, classificado dentro do número de vagas.

Parágrafo Único. A convocação do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas, deve ser nomeado no prazo de validade do concurso.

DA HOMOLOGAÇÃO E POSSE

Art. 24º. No ato da convocação para apresentação dos documentos, o candidato aprovado no concurso público deverá assinar declaração de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebe benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (**art. 37, § 10 da CF**), salvo se tratar das exceções previstas no **artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal**, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade

dehorários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo **inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal**.

Art. 25º.Devem ser mantidos em arquivo todos os documentos físicos e digitais do certame no órgão municipal promovente, da Prefeitura Municipal de Jundiáí do Sul, durante o prazo de validade do concurso público e, havendo prorrogação, até o término desta.

Art. 26º.Deve ser publicada no órgão oficial de imprensa e no site da Prefeitura Municipal de Jundiáí do Sul eventual prorrogação do prazo de validade do concurso.

Art. 27º.Devem ser comunicados todos os atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas, conforme **Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR**, desde a fase interna da licitação para a escolha da instituição que realizará o certame até, se for o caso, eventual anulação total ou parcial do procedimento.

Art. 28º.As convocações dos candidatos aprovados deverão ser feitas por meio de carta com Aviso de Recebimento ou outra forma efetiva de notificação pessoal.

Art. 29º.A anulação de eventual concurso público homologado deve ser precedida de processo administrativo, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 30º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga disposições em contrário.

Parágrafo Único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

**Prefeitura Municipal de Jundiáí do Sul, Estado do Paraná,
16 de outubro 2024.**

ECLAIR RAUEN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kogi Emoto
Código Identificador:72493E40

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 17/10/2024. Edição 3134
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>